



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.900485/2017-54
ACÓRDÃO	1102-001.358 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BUNGE ALIMENTOS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

ESTIMATIVA MENSAL. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AJUSTE ANUAL. SALDO NEGATIVO. CÔMPUTO. ADMISSIBILIDADE.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (substituto convocado) e Fernando Beltcher da Silva. Ausente o Conselheiro André Severo Chaves, substituído pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 03-78.076, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF.

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) e Pedido de Restituição (“PER”) veiculando saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2012, no montante de **R\$ 66.851.528,48**.

A autoridade fiscal reconheceu direito creditório ao contribuinte no valor de **R\$ 60.371.704,60**, ao argumento de que da soma das parcelas de composição do saldo negativo (R\$ 72.793.500,28), apenas R\$ 66.313.676,40 se confirmaram. O correspondente Despacho Decisório trouxe, ainda, a informação de que a citada soma na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) atingira a mesma quantia discriminada na DComp e que o imposto devido no ajuste anual fora de R\$ 5.941.971,80.

As únicas parcelas indicadas pelo contribuinte na DComp e não confirmadas (R\$ 6.479.823,88) diziam respeito às estimativas de maio e de novembro de 2012, cujas compensações não se homologaram em processamento diverso.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. As alegações e pedidos nela lançados foram assim sintetizadas na decisão recorrida:

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte, alega:

a) Preliminar. Sobrestamento. Caráter reflexivo: informa que o objeto dos presentes autos está diretamente relacionado ao processo nº 13971.720481/2013-61, bem como aos processos nos 13971.720009/2006-07 e 13971.90954/2009-39. Esclarece que o referido processo estaria devidamente impugnado por meio de manifestação de inconformidade, de modo que não poderia ser desconsiderado para fins da apuração do efetivo valor para cálculo da “*multa*” ora questionada, visto que os débitos declarados no referido processo administrativo se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II do CTN. Defende, ainda, que qualquer exigência seria possível “*apenas após a conclusão daquele processo na esfera administrativa, dada a inequívoca correlação e dependência de efeitos*”.

b) Mérito. Extinção do crédito tributário por compensação. Defende que no caso em análise teria ocorrido a extinção do crédito tributário no momento da transmissão do PER/DCOMP nº 13971.720481/2013-61, que pleiteou a compensação de estimativas mensais de IRPJ apuradas no decorrer do ano-calendário de 2012 como o suposto crédito decorrente de “saldo negativo de IRPJ”, que teria sido apurado no ano-calendário de 2007. Dessa forma, conclui que não há que se falar em falta de pagamento do débito de estimativa de IRPJ (código de receita 2362), referente a jul/2007, apenas com base na homologação parcial da DCOMP objeto do PAF nº 13971.720481/2013-61, tendo em vista que este processo ainda estaria em trâmite no âmbito administrativo. Argumenta, ainda, que seu entendimento seria reforçado pelo efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos não homologadas, em função do “recurso” interposto. Destaca, também, que seus argumentos estariam suportados por disposições legais, e que teria agido exatamente como autoriza a legislação e as normas regulamentares.

Ao final, requer:

- a) que seja reconhecido o caráter reflexivo destes autos com os processos nº 13971.720481/2013-61, 13971.720009/2006-07 e 13971.90954/2009-39;
- b) que todos os argumentos jurídicos e de fato, aliados aos documentos acostados durante a fiscalização dos créditos dos processos acima relacionados, e na defesa e recurso apresentados, sejam levados em conta no julgamento do mérito do presente processo, os quais são expressamente reiterados e ratificados neste momento;
- c) que seja julgado totalmente procedente a presente manifestação de inconformidade, a fim de reformar o Despacho impugnado, para deferir a restituição e homologar as correspondentes compensações realizadas, por ser medida de direito e de JUSTIÇA.

O colegiado de piso rejeitou o pedido de sobrestamento do feito e, no mérito, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, dada a ausência de liquidez e certeza do crédito em litígio, haja vista a não homologação das compensações das citadas estimativas mensais.

Irresignado, o contribuinte recorre ao CARF no trintídio legal, reiterando os argumentos e os pedidos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O pedido de sobrestamento deste processo se confunde com o mérito, razão pela qual os aprecio conjuntamente.

Digo, de imediato, que a medida reclamada pela Recorrente de sobrestar o julgamento, ou de reunir este a outros processos, é de todo desnecessária, pois pacificou-se neste Conselho a compreensão de que a não homologação de compensação de estimativa mensal declarada não obsta seu cômputo no saldo negativo, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, é de se prover o recurso do contribuinte, já que o litígio se restringe ao que encontra abrigo no verbete sumular.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório adicional ao contribuinte no montante de R\$ 6.479.823,88 (seis milhões, quatrocentos e

setenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2012.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva